



**Processo:** TC 027.218/2013-9

**Natureza:** Prestação de Contas anuais, exercício de 2012

**Unidade Jurisdicionada:** Eletrosul Centrais Elétricas S. A., vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

**Responsáveis:** Antonio Waldir Vituri (CPF 230.991.949-72); Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30) – (Peça 2) e Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31)

**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC nº 23.073) e outros (peças 12 e 14).

**Proposta:** indeferimento de cautelar e preliminar (audiência)

## INTRODUÇÃO

Após efetivadas as oitivas determinadas nos Despachos que constituem as peças 31 e 46, voltam os autos com as respostas da Eletrosul (peça 67 e 69-88) e da Engevix (peça 64).

## HISTÓRICO

2. Ambas oitivas foram no sentido de obter o pronunciamento das empresas acerca do sobrepreço e superfaturamento identificados no Contrato nº 84491013, firmado com a Eletrosul para “Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João”, tendo em vista os fatos apontados no pronunciamento da subunidade à peça 29.

3. Resumidamente, foi verificado indício de jogo de planilhas, ao se firmarem vários aditivos mantendo sobrepreço de 15% em relação ao orçamento oficial para diversos itens contratados, deixando-se de manter o desconto inicialmente obtido e, assim, infringindo-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em que se deram os aditivos além de farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4. A tabela a seguir foi a base para o apontamento:

ITEM	Orçamento inicial da Eletrosul (R\$) – peça 26, p. 1-12	Contrato inicial (R\$) – peça 28, p. 69-72	Diferença em relação ao orçamento (R\$) – Coluna 3/Coluna 2	Contrato após aditivos (R\$) – peça 24, p. 112-116	Orçamento das Eletrosul com itens dos aditivos (R\$) *
LP1 – 1	4.441.841,69	5.108.118,00	115,00%	5.763.454,27	5.011.699,37
LP1 – 2	6.892.140,43	7.925.961,00	115,00%	19.276.928,86	16.762.546,83
LP1 – 3	982.649,39	1.130.047,00	115,00%	1.130.046,79	982.649,39
LP1 – 4	832.280,48	957.122,56	115,00%	957.122,56	832.280,48
LP1 – 5	1.967.485,90	2.262.609,00	115,00%	6.100.000,70	5.304.348,43
LP1 – 6	15.951.399,94	16.590.972,00	104,01%	17.913.194,83	17.728.797,61
LP1 – 7	2.331.993,37	2.681.792,00	115,00%	2.687.118,58	2.336.624,85
LP1 – 8	123.842,75	142.419,00	115,00%	145.503,51	126.524,79
LP1 – 9				14.428,84	14.428,84
LP1 – 10				733.096,95	733.096,95
LP1 – 11				128.067,89	128.067,89
LP1 – 12				89.713,35	89.713,35
LP2	23.049.524,86	19.518.656,72	84,68%	21.085.088,14	24.899.726,19
Itens sobressalentes e ferramentas especiais	312.540,60	327.945,58	104,93%	327.945,58	312.540,60
<b>TOTAIS</b>	<b>56.885.699,41</b>	<b>56.645.643,30</b>	<b>99,58%</b>	<b>76.351.710,85</b>	<b>75.263.045,58</b>

\* Considerou-se como valor orçado: a) para os itens constantes do orçamento inicial, o valor que observa a mesma proporção inicial; b) para os itens ausentes do orçamento inicial, o mesmo valor considerado no aditivo, considerando-se, em favor dos responsáveis, que os valores foram incluídos no contrato a preços de mercado.

5. O pronunciamento à peça 29 assim concluiu:

4. Como se pode observar na tabela, a contratação inicial foi realizada com desconto de 0,422%. Entretanto, após os aditivos, o valor final do contrato ficou 1,45% acima do valor a preços do orçamento da Eletrosul.

5. Com isso, houve sobrepreço e consequente superfaturamento da obra, decorrente de jogo de planilhas, vedado pela LDO 2012 (Lei 12.465/2011). Veja-se o que diz parte do art. 125 da referida lei:

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

**I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;**

(...)

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser observadas as seguintes

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, **mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado**, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

6. Veja-se que, indiferentemente se se considera a obra como empreitada por preço global ou não, a LDO 2012 exigia que o contrato, após os aditivos, mantivesse a mesma diferença percentual entre o valor contratual e o orçado.

7. Para que a Eletrosul cumprisse a LDO 2012, deveria ter transformado o preço final, no último aditivo, em R\$ 74.945.437,56, que é a quantia equivalente ao valor orçado do contrato com todos os itens aditivados – R\$ 75.263.045,58 – com a aplicação do desconto de 0,422%.

8. Assim, nesse último aditivo, deveria ter sido acrescido ao contrato um item de valor negativo igual a R\$ 1.406.273,29, fato que não ocorreu, causando prejuízo à empresa. Não se pode alegar desconhecimento de jogo de planilhas, visto que os itens que sofreram os maiores acréscimos nos aditivos foram justamente aqueles com sobrepreço de 15% em relação ao orçamento inicial da Eletrosul, fato que não pode passar despercebido pelos signatários de aditivos tão onerosos à empresa.

6. A presente oitiva foi realizada para análise de possível adoção de medida cautelar visando suspender os pagamentos finais à Engevix até que este Tribunal analise o mérito da questão, visto que, segundo informação da Eletrosul, ainda há um crédito de R\$ 500.023,39 a pagar, embora a obra já esteja concluída.

## EXAME TÉCNICO

7. Resposta da Eletrosul (peça 67).

8. Em resposta ao Ofício 421/2015-TCU/Secex-SC (peça 57), a Eletrosul enviou a correspondência à peça 67, em que encaminha as conclusões das Nota Técnica do Departamento de Engenharia de Geração – DEG. A Eletrosul apresentou, ainda, conforme informado pela sua Assessoria na peça 69, todas as notas fiscais que embasariam o encontro de contas recomendado pela Controladoria Geral da União no seu Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 82).

9. A análise da resposta da Eletrosul será feita de forma fragmentada, para facilitar a leitura.

10. Justificativas

11. A empresa apresenta histórico da contratação com a Engevix (peça 67, p. 4-5), informando que, embora tenha se tratado de uma contratação direta, houve uma consulta amplamente divulgada por meio do Edital n. 84491013, publicado inclusive no Diário Oficial da União (20/10/2009, Seção 3, p. 107). No edital, o subitem 4.3.2.1 admitia “um acréscimo de, no máximo, 15% do preço definido para cada item e subitem da Lista de Preços de SERVIÇOS e da Lista de Preços de BENS, desde que o valor total da PROPOSTA não seja superior ao valor limite fixado no Orçamento Estimado”.

12. Argumenta, em relação aos aditivos contratuais, que estes foram necessários para remunerar a contratada pelo período adicional em que esteve mobilizada, causado por fatos supervenientes e imprevisíveis, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,

previsto no art. 57, §1º, da Lei 8.666/1993, apresentando, em seguida, doutrina e jurisprudência (peça 67, p. 5-7).

13. Análise

14. Não há o que se contestar com relação aos fatos e argumentos acima, os quais não são causa do sobrepreço apontado nos aditivos contratuais. Não se questionaram os aditivos em si, mas a ausência da adequação do preço final para que mantivesse o desconto original do contrato em relação ao valor orçado pela Eletrosul.

15. Justificativas

16. A Eletrosul faz menção à recomendação da CGU, no Relatório de Auditoria Anual de Contas, para que a empresa realizasse um encontro de contas entre a planilha inicialmente contratada e o que foi efetivamente executado. Informam que deram cumprimento à recomendação e que enviaram o levantamento de custos relativos aos itens 2 e 5 do contrato (principais causadores do jogo de planilhas apontado) à CGU – e posteriormente ao TCU, no presente feito – demonstrando que a “contratada absorveu despesas de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em virtude dos montantes pelos quais foi remunerada nesses itens” (peça 67, p. 8).

17. Ainda sobre tal recomendação, aduzem que utilizaram o “método do custo efetivo incorrido pelo contratado, citado no Roteiro de Auditoria em Obras Públicas do TCU (item 139 e seguintes), e aprovado, por sua vez, pela Portaria-Segecex n. 33 de 07 de dezembro de 2012”. Argumentam que a CGU, na prestação de contas relativa ao exercício seguinte, considerou que “o referido item, devidamente acompanhado do atendimento da recomendação comentada, não apresentou impacto na gestão”, sendo, assim, “um sinal claro de que não se revelaram efeitos danosos a partir da constatação em referência”. Concluem observando que o Certificado de Auditoria que sucedeu as conclusões do Relatório de Auditoria Anual de Contas não vislumbrou indícios de irregularidades (peça 67, p. 8-9).

18. Análise

19. Quanto ao referido encontro de contas, é importante que se ressalte que, na prestação de contas relativa ao exercício de 2013, consta, na página 68 do Relatório de Auditoria Anual da CGU, que a recomendação está “Pendente de atendimento, sem impacto na gestão”. Tal informação, ao contrário do que tenta fazer crer a Eletrosul, não significa que a CGU, ao receber a documentação da empresa, concluiu pela ausência de irregularidade. Significa, apenas, que a recomendação ainda não foi atendida e que não tem impacto na gestão no exercício de 2013, todavia a gestão do exercício de 2012 continua sujeita a impacto por conta da referida irregularidade. Resumidamente: não houve, ainda, qualquer análise conclusiva, por parte da CGU, da documentação enviada a título de encontro de contas.

20. No que se refere ao envio da mesma documentação ao TCU (peças 69-88), tendo em vista que se trata de uma recomendação da Controladoria Geral da União, entende-se que este órgão deverá analisá-la e, posteriormente, concluir se foi atendida e se o sobrepreço foi ou não mantido.

21. O exame do encontro de contas, o qual, segundo a Eletrosul, demonstraria que a Engevix absorveu custos não previstos e não pagos (é o que se entende do texto transcrito ao final do item 16 acima) da ordem de R\$ 700.000,00, não pode ser realizado sem levar em conta o apontamento relativo ao jogo de planilhas objeto da oitiva que ora se analisa. Assim, entende-se que a CGU, ao analisar se o sobrepreço foi ou não mantido, deverá considerar ambos fatos em conjunto: o encontro de contas e os aditivos dos itens unitários que continham excesso de preço em relação ao valor orçado pela Eletrosul (jogo de planilhas).

22. Deve-se ressaltar, ainda, que a presente irregularidade, individualmente, não tem o condão de tornar as presentes contas irregulares, pois trata-se de apenas uma dentre várias obras executadas pela Eletrosul e, até o momento, não se verificou má-fé dos responsáveis. Assim,

propõe-se que a questão tratada no momento seja apartada da presente prestação de contas, para análise pela Controladoria Geral da União – conforme indicado nos itens 20 e 21 acima – de forma que, caso mantido o sobrepreço, esse órgão de controle interno represente ao TCU em processo diverso.

23. Justificativas

24. No mérito, a Eletrosul argumenta que não houve jogo de planilhas porque, primeiro, não houve má-fé traduzida por “práticas espúrias do contratado, muitas vezes associada à ausência de precauções da Administração” e, segundo, porque houve, inicialmente, critério de aceitabilidade de preços unitários o qual, nos aditivos, foi respeitado, fato que, conforme a empresa, na jurisprudência, afasta a existência daquele tipo de manobra (peça 67, p. 9-11).

25. No que se refere ao apontado descumprimento à Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2012, a empresa afirma que “a Eletrosul respeitou a proporcionalidade entre o valor global contratado e o valor estimado pela Administração” e que em “todas as ocasiões, foi elaborado um orçamento pós-aditivo, a exemplo do que é referido no item 9.2.1.3 do Acórdão n. 2.469/2007-Plenário e no Acórdão n. 589/2015-Plenário, em conformidade com o que é também exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias” (peça 67, p. 12).

26. Acrescentam que “o preço dos itens aditivados que já constavam da lista de preços original do contrato deve seguir rigorosamente o mesmo valor contratado”, conforme “copiosa jurisprudência do TCU”, como, por “exemplo, o Acórdão n. 1.919/2013-Plenário, em que a ministra Ana Arraes, em seu voto, consignou o seguinte: **‘Devo destacar que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que os aditivos devem observar os preços já firmados no contrato.’** (grifou-se). (Acórdão n. 1919/2013-Plenário. Rei. Min. Ana Arraes).” (peça 67, p. 12).

27. Análise

28. Não se pode dizer nada, até o momento, quanto à existência ou não de má-fé. A sua ausência, entretanto, não é razão para a desconstituição do sobrepreço, caso ele subsista após o exame da documentação enviada pela Eletrosul.

29. Quanto à afirmação de que a existência de critérios de aceitabilidade de preços unitários afasta o jogo de planilhas, não se pode concordar. Se o critério de aceitabilidade de preços unitários aceita itens com até 15% de sobrepreço, obviamente que aditivos contratuais com o acréscimo desses itens causarão desequilíbrio contratual, diminuindo o desconto total oferecido originalmente. E mesmo quando o critério de aceitabilidade de preços unitários impede preços unitários com sobrepreço, a supressão de itens unitários com desconto causa o mesmo desequilíbrio.

30. É claro que aditivos com pequenos ajustes pontuais, necessários a qualquer obra, e que causem variação minúscula no percentual de desconto não deve ser apontado como irregularidade.

31. Acontece que não é o caso. O acréscimo foi substancial em itens com sobrepreço máximo permitido pela Eletrosul para itens unitários. Ora, se o próprio edital, conforme transcrito no item 11 acima, aceitava itens unitários com 15% de excesso **desde que o valor total da PROPOSTA não fosse superior ao valor limite fixado no Orçamento Estimado**, por que razão a extrapolação do valor global seria aceita após os aditivos?

32. Conforme o item 4 acima, dos aproximadamente 20 milhões de reais acrescidos ao contrato, 15 milhões foram relativos aos itens 2 e 5 da LP1 (Lista de Preços 1). Esses dois itens somados sofreram acréscimo de aproximadamente 150%. Não se trata de pequenos ajustes imperceptíveis aos gestores, **mas de uma alteração substancial e altamente visível, referente a dois itens contratuais com sobrepreço unitário de 15%.**

33. Quanto à menção ao trecho constante em Voto da Ministra Ana Arraes – **‘Devo destacar que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que os aditivos devem observar os**

preços já firmados no contrato.’ –, é importante transcrever também o trecho imediatamente anterior:

Além disso, a unidade instrutora concluiu que a sistemática utilizada pela Petrobras na negociação do referido aditamento sequer atenderia aos comandos do Manual de Procedimentos de Contratação da empresa, nem mesmo ao Decreto Federal 2.745/1998. A própria Petrobras informou que os preços praticados no segundo aditivo não mantêm qualquer correlação com aqueles constantes do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) da contratada. No processo de negociação do segundo aditivo, ficou evidenciado que as quantidades dos projetos contratual e alterado foram aferidas com base em um novo orçamento, constituído sem qualquer vinculação com as quantidades e preços que formaram o preço global originalmente proposto pela contratada.

34. Fica bem claro, da leitura do texto acima, que a Eletrosul destacou trecho totalmente fora de contexto, visto que a questão discutida naquele momento era o fato de a Petrobras não ter mantido, nos aditivos, os preços e as quantidades dos insumos nos mesmos parâmetros da proposta inicial, **causando sobrepreço e, conseqüentemente, prejuízo à Petrobras e não o inverso**. Seria de se estranhar que Ministro desta Corte de Contas contestasse, em Voto, a redução de preços em obra com benefício à estatal.

35. Desta forma, não se acatam os presentes argumentos da empresa.

36. Justificativas

37. A empresa alega que a instrução anterior, ao calcular os valores orçados pela Eletrosul com itens dos aditivos, desconsiderou condições negociais ocorridas previamente à celebração dos termos aditivos e também a glosa de R\$ 107.943,25 no valor total do contrato (peça 67, p. 13).

38. Apresenta tabelas contendo o que seria o real orçamento paradigma final, demonstrando que, diferentemente do que foi afirmado pela Secex-SC – orçamento igual a R\$ 75.263.045,58 e contrato igual a R\$ 76.351.710,85 (sobrepreço de 1,45%) –, o orçamento final teria sido igual a R\$ 79.084.324,79 e o contrato, R\$ 76.243.767,60 (desconto de 3,59%), de forma que o desconto teria sido ampliado de 0,42% para 3,59%, beneficiando a Eletrosul (peça 67, p. 14-18).

39. Especificamente com relação aos itens 2 e 5 da LP1 da obra, com indícios de terem causado a perda do desconto inicial da proposta, alegam que, apesar dos valores contratados inicialmente terem sido 15% acima do orçamento paradigma inicial, os valores finais, após os aditivos, tiveram descontos, respectivamente, de 5,47% e 2,50% (peça 67, p. 19).

40. Argumenta que a premissa da Secex/SC de que os valores para os itens 2 e 5 da LP1, após os aditivos, foram calculados linearmente, tendo-se por base os valores iniciais com sobrepreço de 15%, não foi correta, pois a área de engenharia da estatal, ao elaborar o orçamento pós-aditivos, levou em consideração o “período de execução em que efetivamente os serviços dos itens 2 e 5 da lista de preços foram prestados” (peça 67, p. 20-21).

41. Ao final, a empresa reitera questões já abordadas e afirma que cumpriu com a proporcionalidade exigida pela legislação da época, afastando, assim, qualquer suspeita de sobrepreço. (peça 67, p. 21)

42. Análise

43. A Eletrosul apresentou diversos critérios que, segundo ela, foram utilizados para elaborar o orçamento paradigma após os aditivos. Tal orçamento teria ficado em valor bem acima daquele calculado pela Secex/SC na instrução anterior, conforme tabela transcrita no item 4 acima.

44. Segundo a estatal, o valor da obra, a preços orçados, após os aditivos, seria R\$ 79.084.324,79 (peça 67, p. 18) e não R\$ 75.263.045,58 como calculado pela Secex/SC. Isso



faria com que o desconto, conforme os dados enviados pela Eletrosul, tivesse aumentado para 3,59% (peça 67, p. 18), em benefício da empresa, e não sido transformado em sobrepreço de 1,45%.

45. Os critérios apresentados na resposta à oitiva (peça 67, p. 14-18) não podem ser examinados em profundidade em sede de oitiva prévia de cautelar, tendo em vista o tempo que isso iria demandar.

46. Além disso, a apresentação da documentação relativa ao encontro de contas terá que ser analisada pela CGU e o resultado do exame será fundamental para a conclusão sobre a existência ou não de sobrepreço, visto que tal encontro de contas refere-se exatamente aos custos da empresa contratada para fazer frente aos itens 2 e 5 da LP1, os mesmos que teriam sido responsáveis pelo suposto jogo de planilhas.

47. Por outro lado, a Eletrosul informa que a estipulação dos valores, após os aditivos, para os itens 2 e 5 da LP1 não foram calculados simplesmente mantendo-se os preços unitários originais – com sobrepreço de 15% –, mas sim após nova elaboração de orçamento, levando-se em conta ocorrências já verificadas durante a obra.

48. Embora tal afirmação não possa ser confirmada detalhadamente em sede de análise de oitiva prévia para adoção de medida cautelar, é possível alterar a premissa utilizada pela Secex/SC – de que o valor contratado estava automaticamente eivado de 15% de sobrepreço, porquanto não havia preços unitários, apenas uma verba geral para todo o item –, para fins de nova verificação do **fumus boni iuris**.

49. Acreditando-se que houve nova orçamentação para fins de assinatura dos aditivos e que os critérios foram os mesmos que os iniciais, podem-se refazer os cálculos que levaram à construção da tabela que consta do item 4 acima.

50. Entretanto, não serão utilizados alguns dos números enviados agora pela Eletrosul, principalmente o prazo original de 339 dias e o prazo final de 1063 dias para o item 2 da LP1 (peça 67, p. 18, a.1 e a.2), porquanto na resposta à CGU (peça 5, p. 65) constam, para todos os itens, os prazos de 400 dias (original) e 1064 (final).

51. Refazendo-se a tabela do item 4, os itens 2 e 5 da LP-1 da última coluna (orçamento com aditivos) passam a ser proporcionais aos da primeira coluna (orçamento inicial), aumentados da proporção 1064/400, equivalente ao aumento de dias da obra e que refletiu diretamente nos itens 2 e 5 da LP1.

ITEM	Orçamento inicial da Eletrosul (R\$) – peça 26, p. 1-12	Contrato inicial (R\$) – peça 28, p. 69-72	Diferença em relação ao orçamento (R\$) – Coluna 3/Coluna 2	Contrato após aditivos (R\$) – peça 24, p. 112-116	Orçamento das Eletrosul com itens dos aditivos (R\$) *
LP1 – 1	4.441.841,69	5.108.118,00	115,00%	5.763.454,27	5.011.699,37
LP1 – 2	6.892.140,43	7.925.961,00	115,00%	19.276.928,86	18.333.093,54
LP1 – 3	982.649,39	1.130.047,00	115,00%	1.130.046,79	982.649,39
LP1 – 4	832.280,48	957.122,56	115,00%	957.122,56	832.280,48
LP1 – 5	1.967.485,90	2.262.609,00	115,00%	6.100.000,70	5.233.512,49
LP1 – 6	15.951.399,94	16.590.972,00	104,01%	17.913.194,83	17.728.797,61
LP1 – 7	2.331.993,37	2.681.792,00	115,00%	2.687.118,58	2.336.624,85
LP1 – 8	123.842,75	142.419,00	115,00%	145.503,51	126.524,79



ITEM	Orçamento inicial da Eletrosul (R\$) – peça 26, p. 1-12	Contrato inicial (R\$) – peça 28, p. 69-72	Diferença em relação ao orçamento (R\$) – Coluna 3/Coluna 2	Contrato após aditivos (R\$) – peça 24, p. 112-116	Orçamento das Eletrosul com itens dos aditivos (R\$) *
LP1 – 9				14.428,84	14.428,84
LP1 – 10				733.096,95	733.096,95
LP1 – 11				128.067,89	128.067,89
LP1 – 12				89.713,35	89.713,35
LP2	23.049.524,86	19.518.656,72	84,68%	21.085.088,14	24.899.726,19
Itens s. e f. e.	312.540,60	327.945,58	104,93%	327.945,58	312.540,60
<b>TOTAIS</b>	<b>56.885.699,41</b>	<b>56.645.643,30</b>	<b>99,58%</b>	<b>76.351.710,85</b>	<b>76.762.756,35</b>

52. Com o resultado acima, o desconto final aumenta para 0,535%, levemente acima do desconto original de 0,422%.

53. Desta forma, é possível dizer que não subsiste o **fumus boni iuris** que fundamentaria a adoção de medida cautelar.

54. Resposta da Engevix (peça 64).

55. Em resposta ao Ofício 420/2015-TCU/Secex-SC (peça 58), a Engevix enviou a correspondência à peça 64.

56. Justificativas

57. Inicialmente a empresa apresenta um histórico do processo e da obra (peça 64, p. 1-4), sobressaindo a explicação sobre a necessidade dos itens de gerenciamento e qualidade (item 2 da LP1), resultante da rescisão do contrato anterior e consequente obrigação de se “identificar cada etapa executada pela Energ Power, analisar tal execução, para que, somente depois pudesse ocorrer o prosseguimento das etapas faltantes” (peça 64, p. 4).

58. Informa que a proposta de preços foi legítima e que os aditivos de prorrogação de prazo ocorreram “por motivos que não podem ser imputados à Engevix”, bem como que “não houve a configuração do jogo de planilhas” (peça 64, p. 5).

59. Alega que não descumpriu o instrumento convocatório, visto que esse admitia “um acréscimo de, no máximo, 15% (quinze por cento) do preço definido para cada item e subitem da Lista de Preços de Serviços e da Lista de Preços de bens, desde que o valor total da PROPOSTA não seja superior ao valor limite fixado no Orçamento Estimado” (peça 64, p. 5-6). Acrescenta que a existência de critério de aceitabilidade de preços unitários e global é sinal de cumprimento da jurisprudência do TCU (peça 64, p. 6).

60. Relaciona uma série de argumentos sobre a importância dos itens 2 e 5 da LP1 (peça 64, p. 7-8) e completa: “não há como concluir pela prática de jogo de planilhas em razão da proposta ofertada pela Engevix no âmbito da Consulta de Preços, inclusive porque, conforme será demonstrado a seguir, quando da formulação de sua proposta, a Engevix não tinha como prever a ocorrência de fatores alheios à sua vontade que impediram a regular execução do objeto contratado” (peça 64, p. 9).

61. Discorre sobre o atraso da obra para o qual não concorreu, causado pelo atraso na entrega de equipamentos cujo fornecimento fora subcontratado pela empresa anterior, que rescindiu

o contrato (peça 64, p. 9-10), destacando que, embora os equipamentos não fossem entregues no prazo, “a Engevix era obrigada a manter a mão-de-obra mobilizada, haja vista que, a qualquer momento, os equipamentos poderiam ser entregues pela Eletrosul [e que] não seria possível admitir a desmobilização da equipe por diversos motivos, dentre os quais: (a) o alto custo da desmobilização e (b) o mercado, extremamente aquecido na época, não proporcionava segurança suficiente para que a equipe fosse desmobilizada e novamente mobilizada quando ocorresse o adimplemento das obrigações dos subcontratados” e apresentando, em seguida, doutrina e jurisprudência (peça 64, p. 12).

62. Continua (peça 64, p. 10):

Além disso, considerando as peculiaridades da execução do empreendimento da UHE Passo São João e tendo em mente que a Engevix assumiu uma obra já iniciada e com fornecimento retalhado em diversos subfornecedores, o escopo primordial do Contrato, neste caso, deve ser considerado a gestão do empreendimento, a fim de possibilitar a conclusão e entrega de uma usina hidrelétrica em perfeito funcionamento.

63. Sobre a imputação de jogo de planilhas, argumenta que (peça 64, p. 12-15):

a) propôs preços unitários, com 15% acima do orçado pela Eletrosul, dentro das regras do edital, e não por equívoco proposital;

b) não agiu com má-fé, nem se verificaram atos culposos ou dolosos prejudiciais ao Erário, como exige a jurisprudência do TCU;

c) a necessidade de prorrogação do contrato, e consequentes aditivos, não ocorreu por culpa da Engevix.

64. Ao final, requer que não seja adotada medida cautelar determinando a retenção do saldo a pagar à empresa e, caso tal medida seja adotada, que a Engevix tenha oportunidade de se defender “mediante acesso integral do Processo, inclusive nos termos do artigo 276, §3º, do RITCU” (peça 64, p. 15).

65. Análise

66. Quanto à justificativa de que os preços unitários 15% acima do orçado estavam conforme as regras do edital, repete-se o que já foi dito na análise da resposta da Eletrosul: a aceitação de preços unitários acima do orçamento era na condição que o valor total se mantivesse abaixo do valor global orçado, ou seja, **sem qualquer sobrepreço**. E tal verificação deveria ser realizada também após os aditivos, tanto para continuar cumprindo a exigência editalícia quanto para não desobedecer a LDO daquele ano e a jurisprudência do TCU, no que se refere à obrigatoriedade de se manter o desconto inicialmente concedido.

67. No que diz respeito à ausência de culpa da Engevix quanto ao atraso da obra, esse não era o cerne da questão que motivou a oitiva prévia. Entretanto, há que se ressaltar dois fatos.

68. Primeiro a menção, por parte da defendente, de que o prazo final foi de 1044 dias, e não 1064 como vinha sendo exposto por todos (CGU, Eletrosul, TCU) até o momento. Levar-se-á em conta que se trata de erro na elaboração da resposta à oitiva, visto que a CGU esclareceu de forma consistente (peça 5, p. 59-61) que o prazo final fora de 1064 dias, o que foi ratificado pela Eletrosul na sua resposta.

69. A segunda questão é mais grave: o fato de a Eletrosul ter permitido a Engevix manter toda a mobilização da obra, sem a mínima redução, por todo o tempo em que teve que esperar pela chegada de equipamentos atrasados, pagando salários a todos os profissionais e arcando com todo o custo de se manter mobilizada como se a obra estivesse a pleno vapor.

70. Dos aproximadamente 20 milhões de acréscimo que a obra sofreu, 15 milhões foram relativos à manutenção dos pagamentos integrais de todo o custo de se manter tal mobilização, sem

qualquer redução. Como o prazo da obra estava estimado em 400 dias e foi aumentado para 1064 dias, constata-se que, durante 22 meses desse prazo, as atividades da empresa consistiram em aguardar a chegada de equipamentos atrasados, ao preço de 680 mil reais por mês, bancados pela contratante, simplesmente porque “a qualquer momento, os equipamentos poderiam ser entregues pela Eletrosul”.

71. Quanto se tem em mente o fato acima e a grande possibilidade de que houvesse alternativa significativamente mais econômica para organizar as datas de entrega dos equipamentos atrasados sem precisar manter toda uma equipe aguardando entregas “a qualquer momento”, durante um período de quase dois anos, conclui-se que pode ter havido dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, fato que pode resultar em julgamento das contas pela irregularidade, conforme o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, ou aplicação de multa com base no art. 58, inciso III, da mesma Lei.

## CONCLUSÃO

72. Após a análise dos documentos encaminhados em resposta à oitiva prévia determinada pelo Minsitro-Relator, concluiu-se que não há **fumus boni iuris** suficiente para se adotar medida cautelar de retenção do saldo de pagamento relativo ao Contrato n. 84491013, para “Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João”.

73. A Eletrosul forneceu a documentação (Notas Fiscais) relativa ao encontro de contas recomendado pela Controladoria Geral da União sobre os custos dos itens 2 e 5 da Lista de Preços 1 da obra em questão. Tal encontro de contas servirá para se chegar a uma conclusão final sobre a existência ou não de superfaturamento nos pagamentos referentes a tais itens, ou seja, se a prorrogação por 664 dias do contrato gerou, realmente, o custo refletido nos aditivos que acresceram aproximadamente 15 milhões de reais ao contrato somente para a manutenção da mobilização plena da execução dos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”.

74. Desta forma, propõe-se recomendar à Eletrosul que, não obstante o indeferimento da medida cautelar, evite realizar o pagamento do saldo contratual antes de a Controladoria Geral da União manifestar-se sobre o encontro de contas.

75. Deve-se ressaltar, ainda, que, mesmo restando comprovado débito, a presente irregularidade, individualmente, não tem o condão de tornar as presentes contas irregulares, pois trata-se de apenas uma dentre várias obras executadas pela Eletrosul e, até o momento, não se verificou má-fé dos responsáveis. Assim, propõe-se que a questão tratada no momento seja apartada da presente prestação de contas, para análise pela Controladoria Geral da União – conforme indicado nos itens 20 e 21 acima – de forma que, caso mantido o sobrepreço, esse órgão de controle interno represente ao TCU em processo diverso. Tal proposta, entretanto, constará da instrução de mérito, a ser elaborada somente após a apresentação das razões de justificativa dos responsáveis sobre as questões relacionadas na proposta de encaminhamento a seguir.

76. Quanto aos indícios de dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, propõe-se adequar a redação da audiência de que trata o subitem “d.4” do pronunciamento à peça 29, página 5, de forma a refletir também o que foi analisado na presente instrução, de forma que a nova redação seja a seguinte:

aumento da ordem de 15 milhões de reais – equivalente a 26,5% do valor original do contrato – dos valores correspondentes aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra – 664 dias além dos 400 originais – sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada



simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso, consistindo dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “c”, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992

77. Assim, confrontando as propostas de encaminhamento constantes do pronunciamento anterior (peça 20) com as presentes conclusões, e considerando que a determinação à Controladoria Geral da União para que analise o encontro de contas constará da futura proposta de mérito, após a análise das razões de justificativa para as questões abaixo, apresenta-se nova proposta de encaminhamento, conforme tópico a seguir.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

78. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) indeferir a medida cautelar no sentido de reter o saldo do Contrato n. 84491013, sem prejuízo de recomendar à Eletrosul que evite tal pagamento antes do pronunciamento da Controladoria Geral da União sobre o encontro de contas de que trata a recomendação daquele órgão de controle interno no âmbito da prestação de contas relativa ao exercício de 2012;

b) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), nas condições de Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades especificados abaixo:

b.1) Contratação do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406) sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio, infringindo a jurisprudência desta corte de contas (Súmula TCU 258/2010) (Subitem 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.1 da instrução processual - peça 5, p. 44-47);

b.2) Extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências que possibilitem a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a decorrente aplicação das penalidades contratuais cabíveis no Contrato nº 90580124 (Concorrência nº 90570406), infringindo, entre outros, a cláusula 10ª do respectivo termo contratual, o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas e o art. 86 da Lei 8.666/1993. (Subitem 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.2 da instrução processual - peça 5, p. 50-57);

b.3) a contratação de quantia acima de R\$ 15 milhões de reais, no âmbito do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, em afronta à Súmula 258 do TCU;

b.4) aumento da ordem de 15 milhões de reais – equivalente a 26,5% do valor original do contrato – dos valores correspondentes aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra – 664 dias além dos 400 originais – sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso, consistindo dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “c”, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

c) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Vituri (CPF 230.991.949-72), na condição de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei



8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a:

c.1) cessões de empregados sem embasamento legal, visto que a Lei 8.112/1990 e seus decretos regulamentadores dizem respeito, exclusivamente, ao “regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, portanto, não atingem as empresas estatais que não recebem recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, como é o caso da Eletrosul (subitem 52.2 da instrução processual);

d) alertar os responsáveis que podem as suas contas vir a ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, em decorrência das constatações identificadas neste processo; e

e) encaminhar cópia do processo aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

**Secex/SC, 22 de julho de 2015**

*(assinado eletronicamente)*

**ANDRÉ KRESCH**  
**Diretor da 1ª D.T.**